



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 30 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE A EVOLUÇÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2016, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. A cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo passará, dentro do respectivo cargo, de um grau para o outro imediatamente superior no âmbito de sua referência, a título de evolução horizontal.

§ 1º. Para o servidor em estágio probatório, a mudança de grau ocorrerá somente no momento em que este cumprir o período probatório.

§ 2º. Cumprido o estágio probatório e obtida a progressão do parágrafo anterior, a mudança para o grau subsequente da evolução funcional ocorrerá no momento em que o servidor completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público.

ART. 2º. Não fará jus à progressão horizontal o servidor que no período aquisitivo da progressão, incluindo-se no estágio probatório:

- I. registrar mais de 03 (três) dias de faltas injustificadas ou o equivalente em horas de atraso;
- II. sofrer pena de advertência, repreensão ou suspensão disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor que, mesmo no estágio probatório, usufruir das licenças previstas no artigo 80, incisos II, VIII, IX e XII, terá o período aquisitivo suspenso, retornando-se a contagem com o término da respectiva licença.

ART. 3º. A Secretaria de Administração, observada a prescrição legal, reverá os casos em que as progressões bienais não foram concedidas após os interregnos de dois em dois anos, após o estágio probatório, e procederá à(s) correção(ões) necessárias na(s) evolução(ões) funcional(is) do(s) servidor(es) municipais prejudicados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto neste artigo, fica autorizado o pagamento das eventuais diferenças devidas, em parcelamento a ser regulamentado por Decreto do Executivo, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), ao(s) servidor(es) que tenha(m) eventual(is) valor(es) a ser(em) restituído(s).

ART. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos II e III do art. 13; artigos 43 e 44; e §2º do artigo 74, todos da Lei Municipal nº 3.040, de 27 de setembro de 1993; artigos 26 e 27 da Lei 3.041, de 28 de setembro de 1993; artigos 109 e 110 da LC 32, de 17 de setembro de 2010; e artigos 36 e 37 da LC 59, de 08 de agosto de 2014.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos trinta de março de dois mil e dezesseis.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES
Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas